

EXTRATO DE TERMO DE RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO Nº. 008/2020/TJPA. // Partes: Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 00.482.840/0001-38. // Objeto: rescisão antecipada e amigável do Contrato nº. 008/2020/TJPA, a contar de 01/10/2022. // Fundamento: artigo 79, inciso II, da Lei nº. 8.666/93. // Data da assinatura: 11/08/2022. // Foro: Belém/PA. // Responsável pela assinatura: Débora Moraes Gomes – Secretária de Administração do TJPA.

Protocolo: 840627

TRIBUNAIS DE CONTAS



ERRATA

Nº Publicação DOE: 35.075 de 11/08/2022, protocolo nº 838658
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 10/2022
Onde se lê: CANOA MOTOR DO BRASIL
Leia-se: CAO A MOTOR DO BRASIL

Protocolo: 840329

APOSTILAMENTO

TERMO DE APOSTILAMENTO
Com fundamento no art. 65, §8º da Lei nº 8.666/93 e para atender à solicitação da Diretoria de Finanças destacada no documento nº 94 dos autos, realiza-se o presente TERMO DE APOSTILAMENTO, cujo objeto é a inclusão da natureza da despesa na dotação orçamentária, conforme abaixo especificada, no contrato nº 04/2022, firmado com a empresa Senenge Construção Civil e Serviços Ltda:
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
Unidade Gestora:
020101 – Tribunal de Contas do Estado do Pará
Programa de Trabalho:
01.032.1455 8.571 – Modernização da Infraestrutura do TCE
Fontes:
01 – Recursos Ordinários
12 – Receita Patrimonial – Outros Poderes
Natureza da Despesa:
44.90.52 – Equipamentos e Material Permanente
Belém, 16 de agosto de 2022.
Gilberto Serique
Secretário de Administração

Protocolo: 840443

SUPRIMENTO DE FUNDO

PORTARIA Nº 39.067, DE 16 DE AGOSTO DE 2022.
A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO o Memorando nº 87/2022 da ACRI, protocolizado sob o Expediente nº 014133/2022,
R E S O L V E:
CONCEDER Suprimento de Fundos à servidora DIONE CELIA GUIMARÃES, matrícula nº 0100212, para ocorrer ao pagamento das despesas abaixo citadas:
Exercício financeiro: 2022.
Valor do Suprimento: R\$ 8.000,00 (oito mil reais).
Naturezas das despesas: 339030 e 339039.
Programa de Trabalho: 01032112262670000-
Operacionalização das Ações Administrativas.
Período de aplicação: 60 (sessenta) dias, a contar da data de recebimento.
Prazo para prestação de contas: 15 (quinze) dias, após o término do período de aplicação.
Órgão: 02.101
Fonte: Tesouro
Dê-se ciência.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 16 de agosto de 2022.
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

Protocolo: 840525

OUTRAS MATÉRIAS

O Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessão Ordinária de 07 de junho de 2022, tomou a seguinte decisão:
ACÓRDÃO Nº 63.125
(Processo TC/501514/2011)
Assunto: Prestação Contas referente ao Convênio ASIPAG nº 045/2009.
Responsável/Interessada: OLÍMPIO RODRIGUES SARAIVA, e ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS FILHOS E AMIGOS DE JAMBU-AÇÚ.
Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares sem devolução as contas de responsabilidade do Sr. OLÍMPIO RODRIGUES SARAIVA, ex-Presidente da Associação Comunitária dos Filhos e Amigos de Jambuaçu (CPF:***.210.272-**), no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
ACÓRDÃO Nº 63.126
(Processo TC/530528/2010)
Assunto: Prestação de Contas - Convênio SEPOF nº 149/2010
Responsáveis: ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO e PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ
Advogado: Dr. JEAN SAVIO COSTA SENA, OAB/PA nº 28.561
Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº.º 81, de 26 de abril de 2012, Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO (CPF nº: ***.517.206-**), ex-Prefeito Municipal de Goianésia do Pará, no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), sem devolução de valores.
ACÓRDÃO Nº. 63.127
(Processo TC/513474/2009)
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEDES nº. 001/2007.
Responsável/Interessado: Walber da Silva Corrêa – Instituto Ananindeuense de Desenvolvimento Comunitário, Educação, Assistência Social e Cultura
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Impedimento: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (Art. 178 do Regimento Interno).
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c o art. 62 e no art. 82 e parágrafo único da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:
1) Julgar irregulares as contas, e condenar a Sr. Walber da Silva Corrêa (C.P.F. nº. 428.661.542-15), a devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), atualizada a partir de 30/01/2007, e acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento, perfazendo o total corrigido de R\$ 934.787,08 (novecentos e trinta e quatro mil, setecentos e oitenta e sete reais e oito centavos);
2) Aplicar-lhe multa de R\$9.347,87(nove mil trezentos e quarenta e sete reais e oitenta e sete centavos), correspondente a 10% (dez por cento) sobre o débito apontado, devidamente atualizado a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.
Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação do débito e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

DATA	VALOR PRINCIPAL	VALOR CORRIGIDO
30/01/2007	R\$ 150.000,00	R\$ 934.787,08

ACÓRDÃO Nº. 63.128
(Processo TC/518717/2007)
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SESPA nº 049/2006.
Responsável/Interessado: HÉLIO LEITE DA SILVA e PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Advogado: LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO - OAB/PA nº. 12.948.
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61 da Lei Complementar nº.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. HÉLIO LEITE DA SILVA, (CPF ***.758.782-**), no valor de R\$-800.000,00(oitocentos mil reais).
Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessão Ordinária de 07 de junho de 2022.
ACÓRDÃO Nº.º 63.129
(Processo TC/517640/2008)
Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEDURB nº.º 002/2004 e Termos Aditivos.
Responsáveis/Interessados:JOAQUIM DE LIRA MAIA/MARIA DO CARMO MARTINS LIMA e PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Advogado: NELSON LUIZ DINIZ DA CONCEIÇÃO - OAB/PA Nº 7885
Relator: Conselheiro LUI S DA CUNHA TEIXEIRA
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56,